

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1501815-79.2018.8.26.0566 - 2018/001901

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de CF - 2026765/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Origem:

Réu: ERIC CARR MARTINS

Data da Audiência 06/11/2018

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ERIC CARR MARTINS, realizada no dia 06 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas EDIVALDO LUIZ MARQUES DA SILVA, AMANDA RAFAELA COSTA. Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da testemunha EDIVALDO LUIZ MARQUES DA SILVA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha SANDRO ROGÉRIO FILISBINO DE SOUZA, o que foi

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates. Pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito: MM Juiz: Trata-se de ação penal por prática furto qualificado tentado. Requeiro condenação uma vez demonstrada a materialidade e autoria. Réu confesso. O laudo pericial comprova as qualificadoras. Réu reincidente não específico. Pela Dr. Defensora foi dito: MM Juiz: O acusado optou por confessar a autoria do delito. Apesar de sua reincidência, essa não sendo específica é merecedor da substituição da pena privativa por restritiva de direito. Como é confesso, sendo essa atenuante genérica requer a fixação da pena de mínimo legal. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ERIC CARR MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa requereu o mesmo. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal. Em razão da tentativa reduzo a pena em metade, perfazendo o total de 01 ano de reclusão e 05 dias-multa. Em razão da reincidência e da confissão, bem como da diminuta gravidade do fato, aplico o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 01 ano de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão da pena fixada, revogo a prisão preventiva, expedindose alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia



Acusado:

Defensora Pública:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

	FLS.	
--	------	--

condenando-se o réu ERIC CARR MARTINS, à pena de 01 ano de prestação de
serviços à comunidade e 15 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e II,
c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os
presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de
não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência,
lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu,, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico
Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor: